



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.285, DE 2019

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Veda a divulgação de imagens, nomes e conteúdos que identifiquem os autores de ataques, massacres e atos terroristas ocorridos em território brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Respeitada a liberdade de informação, os meios de comunicação, incluindo-se televisões, rádios, sítios eletrônicos, jornais e revistas, não poderão divulgar imagens, nomes ou qualquer espécie de conteúdo que permita a identificação de autores de ataques e massacres praticados em território brasileiro, compreendidos como violência física contra pessoas indeterminadas e sem motivação subjetiva em relação a cada uma das vítimas atingidas especificamente, bem como os atos terroristas definidos pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º A vedação constante do artigo anterior também se aplica às pessoas que divulgam e compartilham o mencionado conteúdo por qualquer meio, inclusive por redes sociais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos anteriores implicará a imposição de multa, a qual deverá ser individualizada considerando a amplitude e a repercussão do conteúdo divulgado ou compartilhado, bem como a capacidade econômica de quem o divulgou ou o compartilhou, observando-se os seguintes parâmetros:

I – A multa aplicada ao descumprimento do art. 1º deverá observar os valores mínimo de R\$ 5.000,00 e máximo de R\$ 100.000,00 por reprodução;

II – A multa aplicada ao descumprimento do art. 2º deverá observar os valores mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 10.000,00 por reprodução;

Parágrafo único. As multas cominadas neste artigo deverão ser aplicadas, mediante a instauração de procedimento administrativo, pelo ente federado ao qual o respectivo órgão responsável pelas investigações do crime se ache vinculado, e serão os valores revertidos a um fundo especial destinado às vítimas ou aos seus familiares.

Art. 4º É permitida a divulgação de conteúdos informativos acerca da ocorrência dos ataques, massacres e atos terroristas que trata esta Lei, sendo permitido, ainda, a divulgação de imagens do autor do crime desde que devidamente descaracterizada a possibilidade de sua identificação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a presente proposição normativa pretende vedar a divulgação de imagens, nomes e conteúdos que possam identificar os autores de ataques, massacres e atos terroristas ocorridos em território brasileiro.

No dia 13 de março de 2019, todo o país ficou em choque com o hediondo ataque mediante armas de fogo perpetrado contra jovens estudantes em uma escola de ensino fundamental e médio em Suzano/SP.

Naquele violento ato, não ficou clara a motivação dos seus autores (que acabaram por se infligir a pena capital), muito menos se haveria razões específicas para cada uma das vítimas. Aparentemente, a motivação daquele ato era a violência em si mesma, indiscriminada e contra vítimas indeterminadas.

Nessas espécies de ataques e massacres (e até atos terroristas), é comum que os seus autores busquem com que o ato violento perpetue e difunda as suas eventuais razões ideológicas, religiosas, étnicas ou discriminatórias, além de que, por vezes, a vaidade características de psicopatias mova a intenção de que sua imagem se torne conhecida pelo insidioso crime.

Nesse sentido, entendemos ser valiosa a criação de norma jurídica proibitiva da divulgação e difusão de conteúdos que permitam a identificação dos autores de ataques e massacres (compreendidos como violência física contra pessoas indeterminadas e sem motivação subjetiva em relação a cada uma das vítimas atingidas especificamente), bem como os atos terroristas definidos pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, todos praticados em território brasileiro.

Atitude semelhante foi tomada pela Justiça da Nova Zelândia, que proibiu a divulgação da imagem do autor do ato terrorista praticado em duas mesquitas na cidade de Christchurch.

Com efeito, não se pretende, com a presente proposição, simplesmente ocultar a identidade desses criminosos. Na realidade, espera-se que, com ela, não hajam estímulos à prática de tais atos criminosos, tendo em conta a proibição de veiculação de informações e conteúdos que identifiquem esses criminosos, retirando-lhes eventual intenção de uma repugnante autopromoção.

Pertinente ressaltar que este Projeto de Lei, como expressamente consignado no texto normativo proposto, não traduz qualquer recrudescimento do direito à liberdade de informação de matiz constitucional (art. 5º, IX, da Constituição Federal), sobretudo porque a divulgação do ato e de outras imagens e conteúdos (que não identifiquem o autor do crime) não serão vedadas. Inclusive, não será vedada a divulgação de imagens que contenham o autor do crime, desde que devidamente descaracterizada qualquer identificação.

O descumprimento dessa vedação ensejará a aplicação de sanções pecuniárias, cujas cominações para os meios de comunicação e para demais pessoas guardam razoabilidade e proporcionalidade.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 15 de abril de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

FIM DO DOCUMENTO